



GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

**GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 25 de agosto de 2025.

Projeto de Lei n.º 505/2023

Interessados: Vereador Kleber Fernandes

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Obriga a colocação de grades laterais e superiores, tipo gaiola de proteção nas passarelas de pedestres, e nos viadutos, mesmo aqueles que não contenham passagem para pedestres, a instalação de grades de proteção com altura mínima de 150 cm, acima do topo dos guarda-corpos, no Município de Natal.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 505/2023, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que visa instituir a obrigatoriedade de instalação de grades de proteção, tanto laterais quanto superiores (do tipo “gaiola”), nas passarelas de pedestres, bem como a colocação de grades verticais com altura mínima de 150 cm acima dos guarda-corpos nos viadutos do Município de Natal, mesmo naqueles que não possuam passagem para pedestres.

A proposta também prevê sanções pecuniárias às concessionárias responsáveis por viadutos e pontes em caso de descumprimento, direcionando os valores arrecadados em multas ao Fundo Municipal de Saúde.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE:

O presente projeto se mostra pertinente e relevante à luz das crescentes demandas por segurança urbana e prevenção de acidentes ou eventos trágicos envolvendo quedas ou ações intencionais em estruturas elevadas como passarelas e viadutos.

A instalação de grades de proteção tipo “gaiola” tem se mostrado eficaz em diversos municípios brasileiros como medida preventiva contra suicídios e acidentes, além de coibir atos de vandalismo ou arremesso de objetos contra veículos em circulação.

Nesse contexto, a proposta legislativa se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança urbana e da função social das infraestruturas públicas. É também compatível com as diretrizes da política municipal de mobilidade urbana e segurança viária. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação é competente para apreciar proposições que envolvam o uso do solo, o planejamento da infraestrutura urbana e temas correlatos à segurança e funcionalidade de equipamentos públicos, conforme o artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente nos incisos I e IV:

Art. 73. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

I - Política de desenvolvimento municipal

IV - Matérias relativas à urbanização da cidade (...)

Ainda, destaca-se que a medida proposta encontra amparo no poder de polícia administrativa do Município para regular e ordenar o uso seguro de equipamentos públicos urbanos, sem impor ônus desproporcional ao erário público, visto que estabelece prazo razoável de adaptação e prevê responsabilidade específica a entes concessionários.

Ademais, não há qualquer impedimento legal ou impacto negativo ao Município. Pelo contrário, a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Orgânica do Município, ao tratar-se de hipótese de competência do Ente Federativo, prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto está resguardada pelas competências atribuídas aos Municípios pela Constituição Federal, conforme se verifica nos seguintes dispositivos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – cuidar da saúde e da assistência pública;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A jurisprudência dos tribunais superiores também é pacífica no reconhecimento da competência legislativa municipal para regulamentar questões relacionadas à segurança pública em equipamentos de uso urbano, desde que observados os princípios da razoabilidade e do interesse local.

"A legislação municipal pode estabelecer regras de proteção desde que respeite os princípios da predominância do interesse local e da competência suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição." STF – RE 194.704/SP (Rel. Min. Celso de Mello):

A proposta, portanto, não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, sendo compatível com os princípios legais e constitucionais aplicáveis, além de estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente quanto ao dever de garantir a segurança e bem-estar da população urbana.

A proposta encontra-se, portanto, devidamente fundamentada do ponto de vista constitucional e legal, não apresentando vícios formais ou materiais. Além disso, está em harmonia com a **Lei Orgânica do Município de Natal**, que prevê a atuação do Município na promoção da sustentabilidade urbana e na proteção do meio ambiente natural.

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 505/2023, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho.

Natal, 25 de agosto de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal